



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000587-48.2015.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

Apelada : Luciana Moraes da Costa Moreira

Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB nº 16.928)

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 — GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009 — DESPROVIMENTO.

— O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

— “A tabela de graduação da invalidez, implementada pela Lei nº 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o percentual máximo de 70% de r\$13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, r\$9.450,00. Invalidez parcial permanente no percentual de 75%, o que perfaz r\$7.087,50.” (TJPE; APL 0067942-13.2014.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho; Julg. 24/05/2016; DJEPE 13/06/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 92/94, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Luciana Moraes da Costa Moreira**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao

pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária.

A apelante, às fls. 96/102, assegura inexistir cobertura para acidentes ocorridos em motocicletas abaixo de 50 (cinquenta) cilindradas, diante da ausência de licenciamento, dessa forma, indevida a indenização.

Sem contrarrazões (fls. 106).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 117/118, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

VOTO

A promovente, ora apelada, ajuizou a presente ação pleitando o pagamento de indenização do seguro DPVAT, em razão de ter sofrido acidente com motocicleta no dia 16/11/2014, o qual lhe acarretou debilidade permanente.

Houve a realização de perícia judicial (fls. 64), no qual foi atestada a debilidade no joelho direito em 50% (cinquenta por cento).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária.

A apelante assegura inexistir cobertura para acidentes ocorridos em motocicletas abaixo de 50 (cinquenta) cilindradas, diante da ausência de licenciamento, dessa forma, indevida a indenização.

Pois bem. Vislumbra-se dos autos que a moto da apelada possui 50 (cinquenta) cilindradas e, conforme Resolução nº 332/2015, está abarcada pelo seguro DPVAT. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MOTOCICLO ATÉ 50 CILINDRADAS. COBERTURA DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESOLUÇÃO 332/2015 DO CNSP. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Nos termos do art. 38, da resolução 332/2015 do conselho nacional de seguros privados, as motocicletas até 50 cilindradas, conhecidas como cinquentinhas estão abarcadas pelo seguro DPVAT, restando devido pagamento de indenização.** 2. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPE; Rec. 0012846-13.2014.8.17.0001; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Stênio Neiva Coelho; Julg. 22/03/2016; DJEPE 05/04/2016)

Importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O laudo pericial de fls. 64 atesta debilidade de 50% (cinquenta por cento) do joelho direito da autora/apelada.

De acordo com a tabela prevista na lei nº 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos joelhos gera o direito à percepção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

No caso, a debilidade da apelada **não foi completa**, pois, considerando o laudo pericial, foi atestada debilidade de 50% (cinquenta por cento).

Sendo assim, o cálculo deve ser efetuado sobre R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resultando no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT COMPLEMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DANO. DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA NO PERCENTUAL DE 75% DO MEMBRO INFERIORESQUERDO. PERÍCIA MUTIRÃO DPVAT. LAUDO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO COM BASE NA TABELA DE PROPORCIONALIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.459/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO PLA VIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- **A tabela de graduação da invalidez, implementada pela Lei nº 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o percentual máximo de 70% de r\$13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, r\$9.450,00. Invalidez parcial permanente no percentual de 75%, o que perfaz r\$7.087,50.** 2- pagamento administrativo no valor de r\$7.087,50, incontroverso. Ausência de valor a ser complementado pela via judicial. Sentença irretocável. 3- sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPE; APL 0067942-13.2014.8.17.0001; Primeira

*Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho;
Julg. 24/05/2016; DJEPE 13/06/2016)*

Sendo assim, há de ser mantida a sentença, pois, correto o valor arbitrado.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO à apelação.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0000587-48.2015.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 92/94, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Luciana Moraes da Costa Moreira**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária.

A apelante, às fls. 96/102, assegura inexistir cobertura para acidentes ocorridos em motocicletas abaixo de 50 (cinquenta) cilindradas, diante da ausência de licenciamento, dessa forma, indevida a indenização.

Sem contrarrazões (fls. 106).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 117/118, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.
Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator